

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10855/002.354/92-19

RECURSO Nº: 02.886

MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1991 E 1992

RECORRENTE : VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP

SESSAO DE : 08 de dezembro de 1995

ACORDAO Nº.: 103-16.955

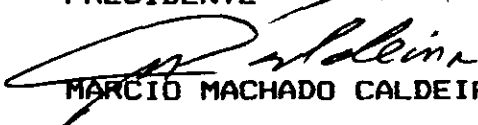
FINSOCIAL - Indevida a exigência da contribuição à alí-
quota superior a 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio
por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira
Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Vilson Biadola e Sonia
Nacinovic.



PROCESSO Nº: 10855/002.354/92-19

2.

ACORDAO Nº: 103-16.955

RECURSO Nº: 02.886

RECORRENTE : VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

R E L A T Ó R I O

VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS, recorre a este Colegiado da decisão da Autoridade de Primeiro Grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 50/51, formalizado para exigência de recolhimento do FINSOCIAL dos meses de novembro/91 a março/92.

Sua peça de recurso, alega o sujeito passivo que não pode prosperar a exigência do FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%, conforme decidido pelos tribunais e em ação por ela impetrada junto à 10a. Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Requer assim, o provimento parcial de seu recurso, fazendo anexar o requerimento do pedido de parcelamento da parcela remanescente que entende devida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10855/002.354/92-19

3.

ACORDAO Nº: 103-16.955

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

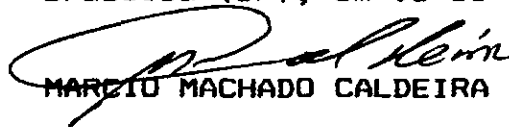
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Restringe-se a controvérsia dos presentes autos, às parcelas da contribuição para o FINSOCIAL, nas alíquotas excedentes a 0,5%.

Neste particular, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucionais os decretos-leis majoradores da alíquota e, em 30/10/95, foi editada a Medida Provisória nº 1.175, que determina o cancelamento das exigências na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência na alíquota superior a 0,5%, observando que há pedido de parcelamento desta parcela remanescente.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

